

Orientação n.º 1/2017/SRIJ/JO, de 23 de janeiro

Limites de apostas desportivas à cota

A exploração e prática de jogos e apostas *online* são reguladas pelo Regime Jurídico de Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015 de 29 de abril.

O RJO aplica-se a todo o território nacional e de igual modo a todos aqueles que praticam jogos e apostas *online* no âmbito do referido quadro normativo.

Em conformidade com o estabelecido na alínea j) do artigo 26º do RJO, conjugado com a alínea a) do artigo 30.º, a entidade exploradora é obrigada a publicitar no seu sítio na internet informação relativa aos valores mínimos e máximos de aposta e as regras de cálculo e de pagamento dos prémios, bem como as regras de execução dos jogos e apostas *online*.

Os mencionados limites são fixados de acordo com as regras de execução dos respetivos jogos e apostas *online* e aplicam-se a todos os jogadores, que têm o direito de jogar livremente e sem qualquer tipo de coação (alínea a) do n.º 1 do artigo 38º, n.º 1, alínea a) do RJO).

No âmbito da política de jogo responsável devem as entidades exploradoras disponibilizar mecanismos que permitam aos jogadores impor limites nas apostas efetuadas.

Sem prejuízo dos limites definidos pelos próprios jogadores, as entidades exploradoras podem também definir valores mínimos e máximos de apostas, nos termos acima enunciados, devendo esses limites ser obrigatoriamente divulgados no respetivo sítio na *internet*.

No caso específico das apostas desportivas à cota *online* as regras de execução, aprovadas em anexo ao Regulamento nº 903-A/2015, não estabelecem valores mínimos nem máximos para as apostas.

Resulta daqui que a entidade exploradora tem liberdade para estabelecer limites mínimos e máximos de aposta, desde que os referidos limites se apliquem a todos os jogadores, sem exceção, isto é, não é admitido pelo regime legal em vigor qualquer tipo de discriminação entre jogadores por parte das entidades exploradoras licenciadas em Portugal. Os limites podem ser definidos de modo genérico ou ser aplicáveis a determinados prognósticos de um resultado ou resultados incertos e possíveis de uma ou mais competições e ou provas desportivas. Esta faculdade não afasta a obrigatoriedade da entidade exploradora disponibilizar e prestar aquela informação de forma clara, verdadeira, completa e atualizada a todos os jogadores.

Sempre que a entidade exploradora tenha evidências ou registos de práticas que indiquem comportamentos irregulares dos jogadores deve proceder à respetiva comunicação às entidades competentes, não podendo a limitação do valor das apostas ser utilizada pela entidade exploradora como instrumento de prevenção ou punição de irregularidades praticadas pelos jogadores.

Face ao que antecede, não é permitido à entidade exploradora, limitar ou condicionar o valor das apostas a um jogador ou grupo de jogadores específicos, bem como estabelecer tratamento discriminatório ou diferenciado dos jogadores.